

Processo: 1032/2022-PMPF.

Assunto: Decisão Impugnação/Pregão Presencial nº 1009/2022

Recorrente: CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CKS COMÉRCIO **DE VEICULOS LTDA**, CNPJ nº 30.330.883/0001/69, doravante IMPUGNANTE; manifestou oposição ao item 2.0 do Termo de Referência, que estipulou a venda de carro 0 km, com o primeiro emplacamento em nome do Poder Público, pela própria fabricante ou por concessionária autorizada por este. A licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO KM, TIPO AMBULÂNCIA, PARA AMPLIAÇÃO DA FROTA DE AMBULÂNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB.

I – PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do item 3.2 do Edital, tendo o impugnante, conforme os documentos acostados aos autos, legitimidade e interesse em apresentar as presentes razões do seu inconformismo.

II – DA ANÁLISE MERITÓRIA DA IMPUGNAÇÃO (CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA)

O impugnante aduz que, ao descrever que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federa nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, há restrição indevida a participação de empresas que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância padrão SAMU).



Ora, as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre dispõem, nos seguintes termos:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, <u>efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores</u> disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

## Art. 2 - Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, <u>vedada a comercialização</u> <u>para fins de revenda.</u>

(...)

- Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.
- I independentemente da atuação ou pedido de concessionário:
- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;



b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição".

No país, apenas fabricantes e concessionárias estão aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou "zero quilômetro", trazendo maior segurança ao comprador, já que há a outorga dos fabricantes e relação direta com as concessionárias.

Assim, quando tal comercialização é feita por outros revendedores, o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros.

Tal afirmação decorre do conceito existente em deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

**ANEXO** 

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.** (grifou-se)

De acordo com o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, veja-se:



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. 3. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) Faca informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79. (grifo nosso)

Sobre o assunto, pode se destacar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que considerou improcedente a representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017- que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando: a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento



do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública? Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito. b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim. c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato e o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. 39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas. 40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP (TCU-RP: 00937320179, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/08/2017, Plenário).

Desta forma, nos termos aventados acima, a incidência da restrição trata-se de aplicação do princípio da legalidade, trazendo maio transparência a relação comercial do órgão, não restringindo a competitividade de nenhuma empresa que atenda aos requisitos legais.



## III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se todas as condições previstas no instrumento convocatório.** 

Pedras de Fogo, 11 de abril de 2022.

Mauro César Leite Siqueira Pregoeiro